PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.334 - SP (2019/0310128-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	T Z
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	A F S (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO. TRÁFICO DE DROGAS. (26,19 G DE COCAÍNA E 2,01 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORRÉU EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO ACOLHIDO.
Pedido de extensão deferido.

DECISÃO

Por meio da petição protocolizada sob o n. 167578/2020, é requerida a extensão em favor de **T Z**, dos efeitos da decisão concedida em benefício do recorrente **A F S**. Alega-se, em suma, que o requerente está em situação idêntica à do paciente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Luiz Augusto Santos Lima, pelo deferimento do pedido de extensão (fls. 449/551).

É o relatório.

O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Na hipótese, conforme asseverado pelo requerente, a prisão preventiva de todos os réus está fundamentada de forma genérica e abstrata. Vejamos, no ponto, o que interessa (fls. 407 - grifo nosso):

> [...] Consta a apreensão, em poder dos autuados, durante cumprimento de mandado de busca domiciliar, **de 14 porções de cocaína (26,19 g) e uma porção de maconha (2,01 g),** embaladas de forma típica a indicar a destinação à distribuição ou ao comércio, além de objetos (balança de precisão, tesoura, espátula, facas, caderno, 134 eppendorfs, telefones celulares) normalmente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96A55583-E421-4CB9-BD6E-AE68B4620E40

> vinculados com a habitualidade da conduta ilícita e dinheiro (aproximadamente seis mil reais em notas diversas). Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, valendo destacar as condições em que se deu a apreensão (os autuados vinham sendo investigados há meses pela DISE). **Assim, as peculiares circunstâncias da hipótese - sem contornos de eventualidade (ao contrário, há indicativos de traficância habitual e permanente) - e a posse de drogas (tratando-se a cocaína de substância de elevada capacidade destrutiva e rápido poder viciante) em quantidade relevante denotam elevado potencial de disseminação, ressaltando-se que a difusão de tais substâncias no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes** (crimes consectários, normalmente decorrentes do tráfico e consumo - furtos, roubos, receptações etc.), situação que ocasiona risco à ordem pública e enseja a custódia cautelar, cuja necessidade não é afetada (ou mitigada) pela primariedade técnica e pela existência de domicílio certo. [...]

E, como bem disse o Ministério Público Federal, *no caso em tela, considerando a identidade da situação fático processual* [...] *afigura-se possível a extensão pretendida* (fl. 451).

Sendo assim, ausente circunstância pessoal que autorize tratamento diferenciado dos recorrentes, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão, segundo orienta a jurisprudência desta Corte.

A esse respeito:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA COM EXTENSÃO AO CORRÉU.
>
> 1. Toda prisão processual deve ser calcada nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 2. A determinação da prisão, após o julgamento da apelação, mas antes do trânsito em julgado, sem amparo em dados concretos de cautelaridade, viola a garantia constitucional inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal.
>
> 3. **Encontrando-se o corréu em situação análoga ao paciente submetido a constrangimento ilegal, de rigor é a extensão da concessão de *habeas corpus*, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.**
>
> 4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial e ratificada a liminar, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até eventual trânsito em julgado da condenação criminal imposta, ressalvada a hipótese de surgimento de fatos que revelem a necessidade de seu encarceramento processual, estendendo-se os efeitos ao corréu Fábio Rogério Alves Guimarães.
>
> (HC n. 136.927/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/11/2009 - grifo nosso).

No mesmo sentido, menciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96A55583-E421-4CB9-BD6E-AE68B4620E40

> **EXTENSÃO** EM "**HABEAS** CORPUS" - APLICABILIDADE DO ART. **580** DO CPP - RAZÃO DE SER DESSA NORMA LEGAL: NECESSIDADE DE TORNAR EFETIVA A GARANTIA DE EQÜIDADE - DOUTRINA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA, NO CASO, DE CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL SUBJACENTES À CONCESSÃO DO "WRIT" CONSTITUCIONAL EM FAVOR DO PACIENTE - PLENA IDENTIDADE DE SITUAÇÃO ENTRE O PACIENTE E AQUELE EM CUJO FAVOR É REQUERIDA A **EXTENSÃO** DA ORDEM CONCESSIVA DE "**HABEAS** CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - DURAÇÃO IRRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA SEM CAUSA LEGÍTIMA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO "STATUS LIBERTATIS" DO ACUSADO, ORA REQUERENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - PEDIDO DE **EXTENSÃO** DEFERIDO.
>
> (HC n. 102.189 Extn/BA, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 3/10/2011).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão para que o corréu **T Z** possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96A55583-E421-4CB9-BD6E-AE68B4620E40